



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004903/95-21
Recurso nº. : 116.675
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : MACHADO LTDA. S/C - ME
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.390

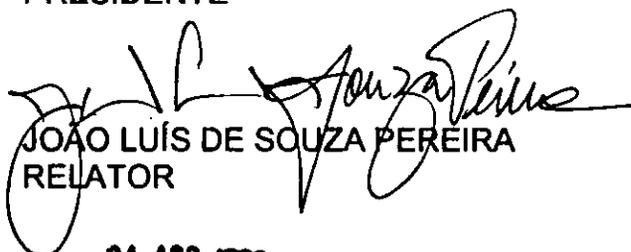
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência ao contribuinte do lançamento, conforme dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACHADO LTDA. S/C-ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 ABO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004903/95-21
Acórdão nº. : 104-16.390
Recurso nº. : 116.675
Recorrente : MACHADO LTDA. S/C - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve lançamento da multa por desatendimento à intimação, prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 exigida do contribuinte no exercício 1996, ano-calendário 1995.

Às fls. 08/09, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando já ter atendido à solicitação, requerendo, pois, o cancelamento da exigência.

Na decisão de primeira instância (fls. 29), a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro não conheceu da impugnação em razão de sua intempestividade.

Às fls. 31, o sujeito passivo apresenta requerimento de equidade, juntando decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro.

Posteriormente, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 40) sustentando ter ocorrido a intempestividade em razão da impugnação ter sido apresentada por terceiro (procurador).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões de recurso às fls. 47/49 na qual requer a manutenção da exigência em razão da intempestividade, à minguada de expressa previsão legal em contrário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004903/95-21
Acórdão nº. : 104-16.390

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Realmente, decorre do exame dos autos a intempestividade da impugnação. O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 20 de novembro de 1995, termo inicial para a contagem do prazo para impugnação.

A impugnação de fls. 08 somente foi recebida na ARF-São Gonçalo/RJ em 21 de dezembro de 1995, portanto em prazo superior aos trinta dias previstos no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Por esta razão, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA